

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 704, DE 1999**

Permite o acesso à Carteira Nacional de Habilitação, categoria “C”, a motoristas que não tenham cometido infração gravíssima ou reincidido em infração grave.

**Autor:** Deputado **Ênio Bacci**

**Relator:** Deputado **Cesar Schirmer**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Ênio Bacci**, intenta alterar a redação do parágrafo 1º do art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de permitir o acesso à Carteira Nacional de Habilitação, categoria “C”, a motoristas que não tenham cometido infração gravíssima ou reincidido em infração grave, abrandando, desse modo, o rigor do texto vigente.

O Autor justifica-o, afirmando que

*“Transitar com uma das sinaleiras queimadas é considerada infração média e, portanto, muito pesada para um fato tão simples e corriqueiro, que pode ocorrer com qualquer veículo no transcurso de uma viagem, sem que o motorista perceba imediatamente. Se ocorrer duas vezes em um ano, com o*

*mesmo veículo e mesmo motorista, este estará impedido de trocar de categoria.*

*Entendemos que é demasiado rigoroso o parágrafo 1º do art. 143, e prejudicial aos profissionais competentes que passam grande parte de suas vidas na estrada, dirigindo com cautela e uma simples sinaleira queimada os impede de avançarem de categoria, o que poderá empurrá-los rumo ao abismo do desemprego.*

*Nossa proposta pretende amenizar os rigores desta lei, retirando do texto a reincidência por infrações médias e passando apenas para reincidência por infrações graves.”.*

O projeto foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes, por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando o projeto à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Foram observados os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa das leis, consoante o disposto nos arts. 22, inciso XI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, faz-se necessário adequar o projeto à Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação,

alteração e a consolidação das leis, mormente para exclusão da cláusula de revogação genérica (art. 9º).

Também merece ser aprimorada a redação do dispositivo em tela, sobretudo para inclusão da forma verbal “cometido”, e substituição do numeral 12 por sua grafia por extenso.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 704, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado **Cezar Schirmer**

## Relator